



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11042.000135/2007-80
Recurso n° 162.336 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2004
Acórdão n° 102-49.040
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente ROBERTO RAPOSO DOS SANTOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

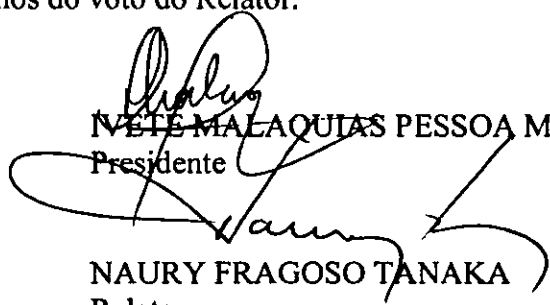
IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE -

Observados os requisitos conformadores da isenção por moléstia grave, excluem-se os proventos de aposentadoria ou reforma do campo de incidência do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O processo tem por objeto o crédito tributário no valor de R\$ 1.591,16, formalizado por meio da Notificação de Lançamento nº 2004/610435005963021, de 9 de abril de 2007, fl. 02, o qual decorreu das retificações da Declaração de Ajuste Anual – DAA, exercício de 2004, efetivadas pelo contribuinte em 15 de agosto de 2006, e em 24 de outubro desse ano, e da glosa de deduções por despesas médicas em valor de R\$ 2.619,08, e por dependentes, R\$ 1.272,00, fl. 03 e 03-verso, em razão da falta de atendimento à intimação para apresentar comprovantes.

A referida retificação pretendia impor aos rendimentos oferecidos à tributação, no valor de R\$ 95.714,40, pagos pelo Comando do Exército, a condição de “isentos” por força da presença de moléstia grave.

A Notificação de Lançamento conteve rendimentos tributáveis de igual valor àquele da DAA original, bem assim o IR-Fonte e a exclusão, por glosa, das deduções por despesas médicas e dependentes, nos valores acima especificados.

O contribuinte interpôs Impugnação e nesta apenas protestou pela isenção dos rendimentos em função da moléstia grave – neoplasia maligna da próstata – com suporte nos seguintes documentos:

(a) Parecer nº 069 IR/06-SS1-SIP/3, de 14 de agosto de 2006, no qual concluído pela concessão de isenção de Imposto de Renda na Fonte, a partir de 24 de agosto de 2005, data em que constatada a *invalidéz* do peticionário por doença especificada em lei. Esse documento foi assinado pelo Chefe da SIP/3 (Seção de Inativos e Pensionistas da 3ª Região Militar), fl. 8.

(b) Parecer Técnico nº 507/2006, no qual constam os seguintes dados: indicada a presença do mal do primeiro item, informado sobre o tratamento hormonal, ausência de metástase, estadiamento clínico T4 mono, CID I35.0, data de inspeção em 23 de agosto de 2005 e reestudo em 11 de abril de 2006. Ainda, que foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos constantes das legislações específicas para a recuperação da doença e/ou lesão da qual o inspecionado é portador. Em complemento, informado que o documento homologatório da inspeção de saúde conteve campo “Parecer” com a expressão “Lei nº 11.052, de 29 Dez 04” e “Observações” com a expressão “Adenocarcinoma diagnosticado em Março de 1998”, fl. 9.

(c) Nota para o Boletim nº 435 SS1-SIP/3, de 15 de agosto de 2006, fl. 10, na qual informado sobre a homologação pelo Assessor de Saúde do CMS (Parecer Técnico nº 507/2006, de 29 de junho de 2006) e a concessão de isenção do IR a partir de 24 de agosto de 2005, fl. 10.

Nessa condição, decidido em primeira instância, por unanimidade de votos, pela manutenção do lançamento, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-12.643, de 11 de julho de 2007, fl. 21, em razão da identificação do mal situar-se em 24 de agosto de 2005, enquanto a declaração em análise tem por referência os fatos havidos no ano-calendário de 2003. Quanto à informação aposta no campo “Observações” no sentido de que a doença fora diagnosticada em



março de 1998, considerado em primeira instância que o ato concessivo foi posterior ao que conteve esse dado, ou seja, implicitamente estaria observada a ressalva, mas, por motivos não conhecidos, não fora tomado como referência.

Não conformada com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 21 de agosto de 2007, tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 30 de julho desse ano, fl. 29.

Nesse protesto, reiterado os argumentos postos em primeira instância e juntado os seguintes documentos para confirmar o início da doença: (a) Nota para Boletim nº 374, SIP/3-SSI, de 7 de agosto de 2007, fl. 32, na qual informado sobre a alteração da concessão do benefício da isenção do IR em função da moléstia grave a partir de março de 1998; (b) ofício nº 363 SIP/3-SSI, de mesma data, que serviu para encaminhar ao comandante do 12º Regimento de Cavalaria Mecanizado uma cópia da dita nota e informar sobre o deferimento do pedido de revisão da isenção do IR, fl. 33.

Importante salientar que no Despacho de Requerimento para a Nota ao Boletim nº 435 SS1-SIP/3, fl. 10, constou a informação de que esta pessoa é coronel reformado pela Portaria nº 191 – S/1-DIP, de 27 de fevereiro de 1987.

É o relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Observados os requisitos legais, o recurso deve ser conhecido.

A situação externa um pedido de restituição do tributo efetivado por meio de retificação da Declaração de Ajuste Anual-DAA, do qual, no entanto, resultou um lançamento por Notificação para fins de retornar a incidência à situação da declaração original, mas que também conteve glosa das deduções por despesas médicas e dependentes por falta de atendimento à intimação para apresentação dos documentos comprobatórios.

Ao impugnar a exigência a pessoa trouxe ao processo prova de que teria direito à isenção por moléstia grave apenas a partir de 25 de agosto de 2005, enquanto o lançamento tem por objeto os fatos havidos no ano-calendário de 2003. Essa situação foi reconhecida em primeira instância, oportunidade em que o lançamento foi mantido por unanimidade de votos.

Já na fase recursal, o conjunto probatório foi complementado pelo Ministério do Exército, com documentos que externam a revisão dos atos em que reconhecida a presença do mal e alterado esse momento para março de 1998.

A isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, requer preenchimento (comprovado) de três condições: a presença do mal no rol daqueles que permitem o benefício; a comprovação de que a pessoa é portadora da doença mediante laudo pericial médico e a espécie das verbas, que serão beneficiadas com a isenção, albergada pelo conjunto dos proventos de aposentadoria ou reforma.

As condições dadas pela presença do mal e a espécie das verbas decorrem do próprio texto legal que concedeu a isenção, enquanto a comprovação por meio de laudo pericial, da Lei nº 9.250, de 1995, art. 30.

A comprovação da existência e permanência do mal era regulada pela Instrução Normativa SRF nº 2, de 7 de janeiro de 1993, em seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, e pelo Ato Declaratório N.º 33, de 11 de novembro de 1993, até o ano-calendário de 1995, quando aprovada a Lei nº 9.250, de 1995, que promoveu alteração dada pela determinação contida no artigo 47.

Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 2.º da referida IN fixam a data de início do benefício para vigência da citada isenção.

"Art. 2.º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 1.º A isenção a que se refere o inciso XVII se aplica aos rendimentos a partir:



(a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

(b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

§ 2.º Quando a doença a que se refere o inciso XVII for contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma, esta deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União."

O Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 33 contém esclarecimento sobre o início da isenção, que pode ser a data de emissão do laudo ou parecer, ou, se nesses documentos indicada a data em que o mal foi contraído, esta poderá ser considerada para esse fim.

" Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o artigo 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8.541/92, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal."

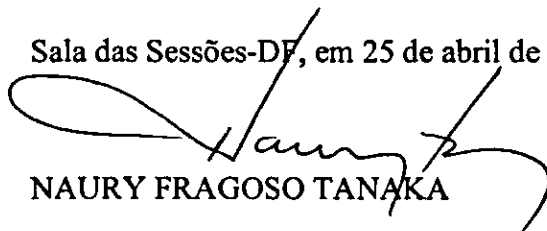
Como nesta situação o serviço médico do Exército, órgão da Administração Pública Federal, reconheceu a presença do mal, considerou-o inserto no conjunto daqueles possíveis de viabilizar a isenção e, ainda, informou sobre o início deste, dois dos requisitos para a isenção estão atendidos. O terceiro deles é a característica da renda tributável a ser excluída do campo de incidência, isto é, deve localizar-se no conjunto dos proventos de aposentadoria ou reforma. Esta última, compreendo comprovada pela informação contida na Nota ao Boletim n.º 435, fl. 10, conforme ressaltado ao final do Relatório.

Assim, como os rendimentos excluídos são todos provenientes dessa fonte pagadora, conforme campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fl. 4, verso, há que se decidir pela razão à defesa.

Destarte, a única solução possível é o PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 2008.


NAURY FRAGOSO TANAKA